



ACÓRDÃO n°

Processo n° 0011801-87.2016.814.0000

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Comarca: Belém/Pa

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE

Advogado: Emanuel Cláudio Tavares de Araújo

AGRAVADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Advogados(a): Não constituído

Litisconsorte: Estado do Pará

Procuradora do Estado: Maria Elisa Brito Lopes

Relatora: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA VISANDO ANULAR DECISÃO DO ACÓRDÃO N° 55.950/20160 TCE/PA INDEFERIDA NO JUÍZO DE ORIGEM. JULGAMENTO PELO TCE/PA APROVANDO AS CONTAS COM RESSALVAS APRESENTADAS PELO ANTIGO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE, REFERENTE AO CONVÊNIO N° 048/2008 FIRMADO COM A SEPOF/PA. CUMPRIMENTO PELO EX-GESTOR AOS TERMOS DO ACÓRDÃO TCE/PA N° 53.059/2014, COM O RECOLHIMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO E DA MULTA QUE LHE FORAM IMPOSTAS, BEM COMO A OBRA ATINGIU A FINALIDADE DO CONVÊNIO CELEBRADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL E DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO PELO TCE/PA NO JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. FATOS CONTROVERSOS. AUSENTES DOS REQUISITOS LEGAIS DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO, PREVISTOS NO ARTIGO 300 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Belém (PA), 11 de fevereiro de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

### RELATÓRIO

.



Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo MUNICÍPIO DE AGUÁ AZUL DO NORTE contra decisão monocrática proferida por esta relatora (fls. 157/158), que indeferiu o pedido de tutela de urgência, por considerar ausentes os requisitos legais, nos termos do artigo 300 do CPC.

Em suas razões recursais (fls. 180/192), o município agravante, após breve exposição dos fatos, aduz a necessidade de conhecimento e a tempestividade do recurso, defendendo a necessidade de reforma da decisão monocrática, alegando, em síntese, a violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa no âmbito do processo administrativo.

Sustenta a nulidade do Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Pará, aduzindo a ausência de intimação do município para sanar o vício de representação, ensejando violação à Súmula Vinculante n° 03 do STF e das disposições do Regimento Interno do TCE/Pa.

Argumenta a possibilidade de reconhecimento de nulidade dos atos processuais administrativos pelo Poder Judiciário.

Assevera a presença dos requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso, nos termos do artigo 1.019, inciso I do CPC.

Ao final, requereu o conhecimento e o provimento do Agravo Interno, no sentido de atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso e/ou a reconsideração da decisão.

À fl. 179, foi proferido despacho determinando a intimação do Tribunal de Contas do Estado, bem como do Estado do Pará para querendo oferecerem contrarrazões ao recurso.

O TCE/PA foi regularmente intimado, conforme mandado e certidão, não apresentando contrarrazões. O ESTADO DO PARÁ apresentou contrarrazões ao Agravo Interno oposto (vide fls. 208/219), pugnando pelo improvimento do recurso, sustentando a inexistência dos vícios alegados pelo agravante, bem como a regularidade do acórdão n° 55.950 do TCE. Argumenta, ainda, a regularidade na notificação, alegando a observância do contraditório e da ampla defesa, assim como a impossibilidade de avaliação do mérito do ato administrativo. Ao final, sustenta a manutenção da decisão agravada que indeferiu o efeito suspensivo.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a sua análise.



Pela análise das razões do Agravo Interno, depreende-se que o município agravante não apresenta nenhum fato novo que possibilite a modificação da decisão, uma vez que tão somente reitera os mesmos argumentos apresentados no bojo da peça recursal, visando rediscutir matéria já devidamente analisada por ocasião da decisão monocrática que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Verifica-se que a pretensão do agravante é no sentido de que os argumentos apresentados no agravo de instrumento, agora, sejam deliberados pelo colegiado, vez que apenas foram reiterados no presente recurso.

No caso concreto, importa contextualizar que a pretensão do agravante consiste na suspensão dos efeitos do Acórdão n° 55.950/2016 emanado pelo TCE/PA, o qual aprovou com ressalvas as contas do ex-prefeito municipal, Sr. Renan Lopes Souto aduzindo que a decisão importa em prejuízo ao Município, alegando, ainda, a ocorrência de ilegalidades no procedimento, em razão de violação à ampla defesa e ao devido processo legal no decurso do processo administrativo.

Assim, o município agravante defende a reforma da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ativo com o fim de anular a decisão do Acórdão n° 55.950/2016 emanado pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará, todavia verifico que as alegações reiteradas pelo município agravante não merecem prosperar.

Feitas estas considerações, registro que a decisão impugnada analisou todos os argumentos apresentados pelo município, sendo que, em cognição não exauriente, reitero que não vislumbrei os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC.

Vale destacar que o antigo gestor municipal à época dos fatos teve suas contas reprovadas através do Acórdão n° 53.059, de 20/03/2014, do TCE/PA, referente ao convênio n° 048/2008, celebrado entre a Prefeitura e a SEPOF, condenando o ex-Prefeito à devolução da importância de R\$ 3.794,93 (três mil e setecentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos), bem como ao pagamento de multa de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta).

Por conseguinte, o TCE/PA prolatou o Acórdão 55.950, no qual a Corte de Contas concedeu parcial provimento ao pedido de rescisão apresentado pelo ex-Prefeito Municipal, julgando regulares com ressalva as contas de sua responsabilidade, considerando que o antigo gestor comprovou o cumprimento integral dos termos do Acórdão TCE/PA n° 53.059/2014, mediante o recolhimento ao erário estadual, através da devolução da quantia e da multa que lhe foram impostos, bem como diante do alcance da finalidade do convênio.

Nesse contexto, consignei na decisão recorrida que não observei presentes



os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano nas alegações do agravante, necessários para deferir a tutela recursal pleiteada, isto porque o recorrente não demonstrou a existência de dano ao erário municipal, inexistindo, neste estágio processual, a comprovação pelo município requerente de irregularidades ou ilegalidades no Acórdão nº 55.950 do TCE.

No mesmo sentido, reitero que, a princípio, o município agravante não comprovou a alegação de cerceamento de defesa e ao devido processo legal no curso do processo administrativo de apreciação de contas pelo TCE/PA apto a ensejar a nulidade do Acórdão emanado pela Corte de Contas, tratando-se de questão controvertida.

Assim, não se apresenta, com o recurso ora interposto, qualquer inovação na situação fático-jurídica que possua o condão de autorizar a reconsideração do decisum que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo no Agravo de Instrumento, mantendo os termos da decisão de primeiro grau.

Pelo exposto, considerando que inexistente no presente agravo fundamentação capaz de desconstituir os argumentos da decisão hostilizada, **CONHEÇO DO PRESENTE AGRAVO INTERNO, PORÉM NEGOU-LHE PROVIMENTO** para manter a decisão guerreada em todos os seus termos, nos moldes da fundamentação lançada.

É o meu voto.

Considerando a regular intimação do Tribunal de Contas do Estado e do Estado do Pará, remetam-se os autos para a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (PA), 11 de fevereiro de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora